



**PROCESSO N° TST-AIRR-323-48.2018.5.12.0023**

Agravante : **ESTADO DE SANTA CATARINA**  
Procuradora: Dra. Isabel Parente Mendes Gomes  
Agravado : **LUCAS MACHADO NAVARRO**  
Advogado : Dr. Rodrigo de Bem  
Advogado : Dr. Milton Mendes de Oliveira  
Agravado : **MULTIPLICANDO TALENTOS**

GMDS/sf1

### D E C I S Ã O

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017 - TRANSCENDÊNCIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 246 DO STF - RECURSO DE REVISTA - NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 896, § 1.º-A, DA CLT**

Trata-se de Agravo de Instrumento, pelo qual se pretende destrancar Recurso de Revista interposto contra decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017 (acórdão regional publicado em 6/9/2019).

De plano, reconhece-se a transcendência política da questão articulada no presente apelo, por se tratar de matéria sobre a qual a Suprema Corte se manifestou no julgamento do Tema n.º 246 (RE 760.931/DF), em Repercussão Geral referente à "responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço".

Dentre os requisitos para a admissão do Recurso de Revista estão a demonstração do prequestionamento da tese jurídica que a parte recorrente pretende ver discutida e a impugnação dos fundamentos jurídicos "mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte" (art. 896, § 1.º-A e incisos, da CLT).

Examinando o apelo revisional, depreende-se que o Estado de Santa Catarina não observou o disposto no art. 896, § 1.º-A, I, da CLT. No caso dos autos, verifica-se que o recorrente transcreveu o acórdão regional, sem indicar o trecho da decisão recorrida que consubstanciava o prequestionamento da matéria controvertida, o que não possibilita o cotejo analítico.



**PROCESSO N° TST-AIRR-323-48.2018.5.12.0023**

A propósito, é firme o entendimento jurisprudencial desta Corte de que é imprescindível a transcrição precisa do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria trazida no recurso, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na tese recorrida (E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, data de Julgamento: 17/5/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: DEJT 25/5/2018; AgR-E-ED-RR-1458-45.2012.5.04.0018, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, data de julgamento: 8/3/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de Publicação: DEJT 16/3/2018).

Observa-se, *in casu*, o inexorável óbice processual que impede a análise de mérito do Recurso de Revista, visto que não foram observados os requisitos processuais previstos no art. 896, § 1.º-A e incisos, da CLT.

Por fim, destaca-se que a interposição de Agravo Interno manifestamente inadmissível ou improcedente pode ocasionar a aplicação de multa, nos termos do § 4.º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 118, X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA**  
Ministro Relator